



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n.º	SES-PRO-2022/26908 PGE.Net 2022.02.005967
Origem	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Assunto	Denúncia em processo de licitação. Empresas vencedoras com sócio em comum. Empresa vencedora com sócio cônjuge de servidor público do Estado de Mato Grosso.
Parecer n.º	2.349/SGAC/PGE/2022
Local e Data	Cuiabá/MT, 18 de julho de 2022
Procurador	Felipe da Rocha Florêncio

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DENÚNCIA. EMPRESAS VENCEDORAS QUE POSSUEM SÓCIA EM COMUM. EMPRESA VENCEDORA COM SÓCIA QUE É CÔNJUGE DE SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. NECESSIDADE DE AVERIGUAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDE OU CONLUÍO. MANUTENÇÃO CONDICIONAL DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEI 8.666/1993. DECRETO ESTADUAL 840/2017.

Senhor Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se dos autos do **Processo n.º SES-PRO-2022/26908**, encaminhado pelo Pregoeiro, por meio do Ofício n.º 04132/2022/COAQUIS/SES (fls. 57), para emissão de **parecer jurídico** a respeito de denúncia efetuada em face das empresas SERVIÇO DE CIRURGIA & SAÚDE LTDA (CNPJ sob n. 43.503.399/0001-36) e MED CACERES - SERVIÇOS DE CIRURGIA GERAL LTDA (CNPJ 14.735.475/0001-30), as quais se sagraram vencedoras na concorrência do Pregão Eletrônico n.º. 015/2022, Processo Administrativo n.º. 398281/2021, que tem como objeto a “*Contratação de empresas*”

2022.02.005967

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

1 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIREÇÃO II / UNI JUR - 18/07/2022 às 17:31:46.
Documento Nº: 3195744-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3195744-9231>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 9065149291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/26908 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 5555716



SESCAP2022116286

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso", tendo sido a denúncia efetuada pela empresa ARRUDA SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA ME (CNPJ nº. 11.324.166/0001-80).

Alega a denunciante (fls., 03/24) que ambas as empresas denunciadas possuem como sócia em comum a Sr^a Renata Fornaciari Lara, a qual é médica cirurgiã geral (fls., 09/21), o que teria causado desequilíbrio na competitividade, pois que ambas as empresas concorreram nos lances, de modo que a empresa SERVIÇO DE CIRURGIA & SAÚDE LTDA se sagrou vencedora do grupo 07, Itens 22, 23, 24 e 25, contrariando o disposto no item 5.5 do Edital e infringido os dispositivos legais que regem o processo licitatório.

Aduz ainda que a empresa SERVIÇO DE CIRURGIA & SAÚDE LTDA (CNPJ 43.503399/0001-36) tem como sócio administrador a Sr^a Mauriene de Carvalho Mergarejo do Amaral, a qual seria casada com o Sr. André Luis Silva do Amaral, médico e servidor público do Estado de Mato Grosso lotado no Hospital Regional de Cáceres (fls., 16/17), atuando diretamente no objeto do certame e na unidade hospitalar beneficiária dos serviços a serem contratados, o que violaria o disposto no art. 5º, do Decreto Estadual nº. 9.507/2018 e os itens 5.3, alínea "a" e 5.3.1 do Edital do certame.

Sendo assim, a denunciante requer a inabilitação de ambas as empresas denunciadas e sua consequente habilitação em relação ao grupo 07 do certame (fls., 05/23).

O pregoeiro oportunizou à empresa SERVIÇO DE CIRURGIA & SAÚDE LTDA a possibilidade de apresentar resposta em face da denúncia apresentada, conforme e-mail constante nas fls., 25/26, tendo a denunciada apresentado sua defesa conforme fls., 27/56, pugnando pela legalidade de sua participação no certame e requerendo a improcedência da denúncia, todavia, não se vislumbram nos autos a mesma oportunidade a

2022.02.005967

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

2 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNI JUR - 18/07/2022 às 17:31:46.
Documento Nº: 3195744-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3195744-9231>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 9065149291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/26908 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 5555716



SESCAP2022116286



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

empresa MED CACERES - SERVIÇOS DE CIRURGIA GERAL LTDA, o que merece ser realizado.

Assim, diante da celeuma apresentada, os autos foram remetidos à esta procuradoria, para análise do caso em tela e emissão de parecer jurídico quanto aos procedimentos administrativos a serem adotados.

Denota-se a juntada das seguintes documentações no processo:

1. Capa do Processo **SES-PRO-2022/26908**;
2. Termo de abertura de expediente (fls. 02);
3. E-mail com denúncia da empresa Arruda Serviços Hospitalares Ltda ME (fls. 03/06);
4. Procuração da empresa denunciante (fls. 07);
5. Mensagens da sessão pública (fls. 08);
6. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Quadro de sócios e administradores e pesquisa da empresa Serviço de Cirurgia & Saude Ltda (fls. 09/13);
7. Busca por médicos com pesquisa sobre a Sr^a Renata Fornaciari Lara e Andre Luis Silva do Amaral (fls. 14/17);
8. Proposta de preços da empresa Serviço de Cirurgia & Saude Ltda (fls. 18/19);
9. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Quadro de sócios e administradores e pesquisa da empresa Med Caceres - Serviços de Cirurgia Geral Ltda (fls. 20/21);
10. E-mail com reiteração da denúncia apresentada pela empresa Arruda Serviços Hospitalares Ltda ME (fls. 22/24);
11. E-mail do Pregoeiro oportunizando a apresentação de defesa para a empresa denunciada Serviço de Cirurgia & Saúde Ltda (fls. 25);

2022.02.005967

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

3 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 18/07/2022 às 17:31:46.
Documento Nº: 3195744-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3195744-9231>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 90651499291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/26908 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 5555716



SESCAP2022116286



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

12. Defesa da empresa Serviço de Cirurgia & Saúde Ltda (fls. 26/37);
13. Extrato dos proventos do Sr. Andre Luiz Silva do Amaral e dados funcionais e pessoais (fls., 38/42);
14. Mensagens da sessão pública (fls., 43/56);
15. Ofício nº 04132/2022/COAQUIS/SES solicitando parecer jurídico (fls. 57);

Este é o relatório. Passo a opinar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA CONSTATAÇÃO DE SÓCIA EM COMUM ENTRE AS EMPRESAS LICITANTES. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE AVERIGUAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDE OU CONLUÍO.

Preliminarmente, destaca-se que a análise aqui manejada versará

2022.02.005967

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

4 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNI JUR - 18/07/2022 às 17:31:46.
Documento Nº: 3195744-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3195744-9231>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 90651499291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/26908 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 555576



SESCAP2022116286



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

apenas sobre os apontamentos trazidos na denúncia constante nos autos e as respectivas provas colacionadas, quais sejam, o pedido de inabilitação das empresas vencedoras no certame em virtude da existência de sócia em comum e em razão da relação de afinidade em decorrência de matrimônio entre a sócia administradora da empresa vencedora e o servidor público estatutário.

Consoante se observa dos documentos acostados aos autos, denota-se que a sócia em comum das empresas Serviço de Cirurgia & Saúde LTDA e MED Cáceres - Serviços de Cirurgia Geral LTDA é a Sr^a Renata Fornaciari Lara, a qual não exerce a função de administradora destas empresas (fls., 10/21), além de que, denota-se que a ampla concorrência foi oportunizada para todos os participantes na instrução do Pregão Eletrônico realizado, conforme constante nas mensagens de sessão pública do certame (fls., 08/43/56).

Desta feita, é salutar trazer a baila se há ou não impedimento legal apto a ensejar a inabilitação das empresas licitantes apenas em razão de terem sócia em comum.

Pois bem, com a finalidade de impor a observância dos princípios constitucionais aplicáveis às contratações públicas, a legislação de regência elenca um rol de pessoas impedidas de participar, direta ou indiretamente das licitações.

Desta forma, os impedidos de participar de licitações estão concentrados no art. 9º, da Lei nº 8.666/93, cuja redação se encontra da seguinte forma:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela

2022.02.005967

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196



5 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNI JUR - 18/07/2022 às 17:31:46.
Documento Nº: 3195744-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3195744-9231>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 90651499291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/26908 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 5555716



SESCAP2022116286

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

A partir disso, a primeira premissa digna de registro é aquela consubstanciada na afirmação de que o texto legal apresenta um rol fechado de hipóteses que ensejam o impedimento de participar de licitações, ou seja, não pode a Administração Pública ampliar tal rol por via de ato administrativo¹. Com efeito, não se revela possível vetar, de plano, a participação, na mesma licitação, de empresas que possuam sócios em comum, uma vez que não há previsão legal nesse sentido.

Ademais, rechaçar a participação de empresas – que, juridicamente,

¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 5. ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar. p. 143.

2022.02.005967

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

6 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 18/07/2022 às 17:31:46.
Documento Nº: 3195744-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3195744-9231>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 90651499291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/26908 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 5555716



SESCAP2022116286



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

são pessoas jurídicas distintas, inconfundíveis entre si – apenas pelo fato de possuírem sócios em comum implica na presunção de má-fé das licitantes, o que não é admissível pela Constituição Federal/1988 (art. 5º, LVII).

Logo, pelo contrário, a presunção é da boa-fé e da inocência, até que se prove o contrário. Sendo assim, já que o caso em tela se trata de pregão eletrônico, como a Lei nº 10.520/02 não prevê a situação narrada como impeditiva para participar de licitações processadas pela modalidade pregão, será preciso reunir elementos suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Portanto, **o simples fato de as empresas concorrentes possuírem uma sócia em comum, nada possui de irregular ou antijurídico. Igualmente, tal situação não significa, automaticamente, que as empresas estão agindo com o dolo de fraudar ou manipular o certame.**

Em consonância com este entendimento, assim também já se pronunciou o plenário do **Tribunal de Contas da União**, conforme o trecho abaixo transcrito:

Acórdão nº 2.341/2011 – Plenário

(...)

3. Rememorando, a providência cautelar foi adotada ante a iminência da abertura do certame, o que caracterizaria o perigo na demora, e tendo em vista a presença de indícios do bom direito, eis que a cláusula do edital questionada pela autora, relativa à vedação da **participação simultânea de empresas com sócios comuns** poderia alijar potenciais interessados do certame, não possuía amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou na

2022.02.005967

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

7 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 18/07/2022 às 17:31:46.
Documento Nº: 3195744-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3195744-9231>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 9065149291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/26908 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 5555716



SESCAP2022116286



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

jurisprudência do TCU.

4. Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário, que **somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:**

i. convite;

ii. contratação por dispensa de licitação;

iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e

iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

5. Tais hipóteses não se configuraram na concorrência em apreço em que não foram apontados também indícios de conluio ou fraude.

(...)

13. Ressalto que há recomendações deste Tribunal similares à da CGU, referida anteriormente. No item 9.7 do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que

“(…) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, **o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.**” (grifei)

14. No mesmo sentido, o Plenário desta Casa analisou, recentemente, auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC-011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 90651499291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/26908 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 5555716

2022.02.005967

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

8 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIREÇÃO II / UNIJUR - 18/07/2022 às 17:31:46.
Documento Nº: 3195744-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3195744-9231>



SESCAP2022116286



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(...)

16. Ao apreciar o citado processo, o Plenário, por meio do Acórdão nº 1.793/2011, acolheu proposta do relator e fez recomendações à SLTI/MP; veja-se:

“(…)

9.3.2. promova alterações no sistema Comprasnet:

9.3.2.1. para emitir alerta aos pregoeiros sobre a apresentação de lances, para o mesmo item, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresas, em atenção ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993;

(…)”

17. A toda prova, portanto, que no caso da recomendação da CGU, trazida aos autos pelos agravantes, bem como nas situações similares, em que houve a atuação desta Corte de Contas, o que se pretendeu foi alertar os responsáveis pelos certames licitatórios sobre uma situação de risco, configurada pela participação, no processo, de empresas com sócios em comum.

18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.

19. As situações expostas, portanto, são bem diversas da que se verifica nos presentes autos, em que se fez uma vedação a priori, ao arrepio da legislação aplicável, impedindo, sem uma exposição de motivos esclarecedora ou outros indícios de irregularidades, que empresas participassem do certame, ferindo, sem sombra de dúvidas, os princípios da legalidade e da competitividade, a que estão sujeitas as entidades do sistema “S”. (*destacou-se*).

Destarte, segundo o entendimento do TCU, a participação de empresas com sócios em comum somente constitui ilegalidade nas hipóteses de: 1) convite; 2) contratação por dispensa de licitação; 3) existência de relação entre as licitantes e a empresa

2022.02.005967

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

9 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNI JUR - 18/07/2022 às 17:31:46.
Documento Nº: 3195744-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3195744-9231>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 90651499291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/26908 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 5555716



SESCAP2022116286



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

responsável pela elaboração do projeto executivo; e 4) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

Já nas demais situações, tal fato deve despertar a atenção da Administração para eventual conduta suspeita ou fraudulenta, mas não autoriza inibir, de plano e por si só, a participação dessas empresas.

Com base nessas razões, parece possível concluir que, segundo o entendimento do TCU, em um pregão eletrônico, a simples comprovação por meio de consulta realizada no cadastro da Receita Federal, da existência de sócios em comum de empresas que disputam certame não é suficiente para afastar essas empresas da licitação.

Logo, apenas na hipótese de a Administração perceber indícios de conluio ou de fraude é que se admitiria o afastamento dessas concorrentes, com base na reunião das informações capazes de evidenciar potencial prejuízo à competitividade e isonomia do certame.

Destaca-se, inclusive, que o Poder Judiciário também tem declinado pelo mesmo entendimento, conforme se observa nos julgados abaixo colacionados:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA DE CERTAME LICITATÓRIO. VEDAÇÃO EDITALÍCIA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM SÓCIOS EM COMUM. OBJETO DA LICITAÇÃO DIVIDIDO EM LOTES. PRESTÍGIO À AMPLA COMPETITIVIDADE. SÚMULA 247 DO TCU. EMPRESAS QUE PARTICIPARAM DO CERTAME EM LOTES DISTINTOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS LOTES, QUE DEVEM SER COMPREENDIDOS COMO PROCEDIMENTOS DISTINTOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TCU. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PARTICIPAÇÃO DO CERTAME.

2022.02.005967

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

10 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 18/07/2022 às 17:31:46.
Documento Nº: 3195744-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3195744-9231>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 9065149291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/26908 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 5555716



SESCAP2022116286



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.
SENTENÇA MANTIDA.

1. O cerne da querela cinge-se em analisar a regularidade do ato administrativo que ocasionou a desclassificação da empresa impetrante do certame licitatório regido pelo Edital nº 4765 (Pregão Eletrônico nº 266/2019 - Processo Administrativo nº P716665/2019), especificamente no que diz respeito ao seu Lote 5 (SERVIÇO), sob a alegativa de que um dos sócios desta empresa constaria, também, no quadro societário de outra empresa que também participa do certame, porém em outro Lote.

2. O que se extrai do item 9.7, do Edital de nº 4765, referente ao Pregão Eletrônico nº 266/2019 é a vedação editalícia, no certame em questão, à participação de pessoa física e pessoa jurídica que tenham em comum um ou mais sócios cotistas e/ou prepostos com procuração. Tal situação pode ser verificada na controvérsia em liça, pois o senhor Claudius Regis Maia de Sousa é sócio, simultaneamente, de duas empresas que participam do procedimento de licitação, ainda que em lotes distintos: RENT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e VESPA CONSÓRCIO DE SERVIÇOS LTDA, consoante se constata nos documentos colacionados aos autos.

3. **A despeito do Edital de nº 4765, referente ao Pregão Eletrônico nº 266/2019, trazer esta vedação, tal restrição da participação de empresas com sócios cotistas e/ou prepostos com procuração em comum durante o mesmo certame licitatório não consta no rol de proibições elencados pela Lei nº 8.666/93.**

4. Em uma outra ordem de ideias, verifica-se que a orientação jurisprudencial predominante, atualmente, se dá no sentido de compreender a licitação por itens ou lotes como uma verdadeira reunião de distintas licitações em um único procedimento, de maneira que cada um de seus itens ou lotes terá como desfecho licitações diferentes entre si e individualizadas. Tal noção da individualização dos lotes do certame licitatório se encontra contemplado em diversos julgados do Tribunal de Contas da União, como se verifica no teor de sua Súmula nº 247.

5. **Há de se reconhecer, portanto, o acerto da decisão sob reexame ao conceder a segurança pretendida e anular a decisão administrativa que desclassificou a impetrante do Lote 5 do**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 90651499291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/26908 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 5555716

2022.02.005967

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

11 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 18/07/2022 às 17:31:46.
Documento Nº: 3195744-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3195744-9231>



SESCAP2022116286



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pregão Eletrônico nº 266/2019 – Serviço (Processo Adm nº P716665/2019), haja vista que o item 9.7.2 do Edital supracitado, que versa sobre as hipóteses de vedação de participação no procedimento não se encontra em conformidade com o art. 9º da Lei nº 8.666/93, bem como vai de encontro à orientação jurisprudencial do TCU acerca da individualização dos lotes, que devem ser compreendidos como procedimentos licitatórios distintos, quando o objeto do certame estiver dividido em lotes ou itens. 6. Remessa Necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer a Remessa Necessária para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (TJ-CE - Proc. n. 0159376-16.2019.8.06.0001 – 1ª Câmara de Direito Público – Data da Publicação: 23/02/2021) (Destacou-se);

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA. NULIDADE DA DECISÃO DE DESCREDENCIAMENTO DO IMPETRANTE PARA PARTICIPAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2018 CML/PM. IMPETRANTE DEVIDAMENTE HABILITADO. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU COM SÓCIOS EM RELAÇÃO DE PARENTESCO. FRAUDE À LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DAS EMPRESAS COM SÓCIOS EM COMUM OU EM RELAÇÃO DE PARENTESCO E A FRUSTRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. - A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). - In casu, a empresa impetrante entende ter sido indevidamente inabilitada de certame licitatório, vez que o pregoeiro

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 90651499291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/26908 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 5555716

2022.02.005967

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196



12 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIREÇÃO II / UNIJUR - 18/07/2022 às 17:31:46.
Documento Nº: 3195744-9231 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3195744-9231>



SESCAP2022116286

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

julgou que ela e outra empresa (ALPHA CONSTRUÇÕES EIRELLI - EPP) tinham sócio e endereço em comum. - A esse respeito, o Impetrante alega que as sedes das empresas estão localizadas no mesmo prédio comercial, porém, em salas distintas. Salientando que ambas as empresas foram sócias somente até o ano de 2008, tendo a empresa autora se retirado da sociedade no ano seguinte, ou seja, em 2009. - Em contestação, o Município se limita a informar que o cumprimento da liminar pleiteada esvazia o objeto do presente mandamus, motivo pelo qual pleiteia o julgamento da demanda sem o julgamento do mérito, haja vista entender que houve perda do interesse de agir por parte do Impetrante. - Sabe-se que, mesmo havendo a concessão da tutela pretendida pelo Impetrante, esta não possui efeito definitivo, sendo necessária a sua confirmação após análise do mérito da demanda. - Pois bem. Conforme entendimento do Tribunal de Constas da União, no julgamento do Acórdão 2803/2016 Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, " a demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (Informativo de Licitações e Contratos nº 309) - Assim, a presunção de boa fé dos licitantes deve prevalecer, sendo viável sua desconsideração apenas quando presentes outros fatores que apontem para existência de fraude ou conluio entre os licitantes, evidenciando o nexo causal entre a conduta dos licitantes e a frustração da licitação. - Diante disso, conforme devidamente fundamentado pelo Juízo a quo e pelo Órgão Ministerial de Primeiro Grau, " se a coincidência de sócios entre empresas licitantes não se mostra suficiente à inabilitação, pela mesma razão não pode ser prejudicada empresa cujo sócio anteriormente compôs o quadro societário de outra pessoa jurídica. Da mesma forma, o fato de as empresas estarem situadas em salas contíguas não permite presumir a ocorrência de fraude ao certame, pois essa circunstância não interfere na atuação ou existência real e independente de cada pessoa jurídica. - Sentença mantida em reexame necessário. - Reexame conhecido, para manter sentença em todos os seus termos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível n.º 0606411-92.2018.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária para manter a Sentença, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante. (TJ-AM – Proc. n. 0606411-92.2018.8.04.0001 – Relator Anselmo Chixaro – Data da Publicação: 08/11/2019). *(Destacou-se)*

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 9065149291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/26908 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 5555716

2022.02.005967

13 de 18

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIREÇÃO II / UNI JUR - 18/07/2022 às 17:31:46.
Documento Nº: 3195744-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3195744-9231>



SESCAP2022116286

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim sendo, a constatação de sócios em comum (na mesma licitação) não representa, em tese, uma ilegalidade passível de sanção pela Administração Pública. No entanto, a presente conclusão não exime o dever do poder público de zelar pela lisura do procedimento, cabendo examinar eventuais indícios de fraude e, acaso reste comprovada a má-fé dos participantes, aplicar as sanções cabíveis, **o que orienta-se seja atestado pelo setor competente no caso em tela.**

2.2. DA RELAÇÃO DE PARENTESCO EM VIRTUDE DE MATRIMÔNIO ENTRE A SÓCIA DA EMPRESA VENCEDORA E SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. AGENTE QUE NÃO OCUPA CARGO DE INFLUÊNCIA NA LICITAÇÃO.

Aduz a denunciante que a sócia da empresa Serviço de Cirurgia & Saúde Ltda seria casada com o Sr. André Luis Silva do Amaral, médico e servidor público do Estado de Mato Grosso lotado no Hospital Regional de Cáceres (fls., 16/17), atuando diretamente no objeto do certame e na unidade hospitalar beneficiária dos serviços a serem contratados, o que ensejaria em violação legal e editalícia apta a inabilitar a empresa vencedora.

Ocorre que, pela análise dos autos, não consta qualquer comprovação de que existe vínculo de matrimônio entre a sócia Sr^a Mauriene de Carvalho Mergarejo do Amaral e o Sr. André Luis Silva do Amaral. Ademais, ainda que se ateste tal alegação, denota-se que o alegado cônjuge em questão, em que pese ser servidor público do Estado de Mato Grosso, este exerce a função de médico, no Hospital Regional Doutor Antonio Carlos Souto Fontes (fls., 41), ou seja, não ocupa função de gerência ou de influência na licitação realizada pela Secretaria de Estado de Saúde.

2022.02.005967

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

14 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 18/07/2022 às 17:31:46.
Documento Nº: 3195744-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3195744-9231>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 90651499291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/26908 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 5555716



SESCAP2022116286



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Com efeito, conforme já acima explanado, a lei expressamente veda a participação de determinadas pessoas nas licitações, uma vez que esta tem como objetivo a isonomia entre os licitantes e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. Deste modo, em tese, ficariam prejudicados estes princípios quando há vínculo de parentesco com servidores do órgão contratante.

No entanto, a Lei de Licitações, em seu art. 9º, traz um rol de impedimentos de quem não poderá participar dos certames realizados pela Administração, seja com participação direta ou indireta. Este artigo visa proteger a ampla competitividade entre as empresas participantes e coibir fraude a licitação.

Analisando o texto da lei já transcrito acima, observa-se que não há proibição expressa que parentes de servidores públicos participem de licitação. O que consta no texto legal é o impedimento de pessoas que tenham envolvimento na participação do projeto e servidores ou dirigentes de órgão contratante ou responsável pela licitação.

Insta destacar, que o dispositivo debatido abarca tão somente as hipóteses ali elencadas. Neste sentido, vale colacionar o entendimento emanado pelo autor Jessé Torres Pereira Junior: *“o rol de pessoas impedidas de participar de licitação deve ser considerado numerus clausus, isto é, a ninguém mais pode ser estendido por ato da Administração.”*²

Outrossim, merece atenção o § 3º do referido artigo acima, o qual define a participação indireta no processo licitatório: *§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou*

² JUNIOR, José Torres Pereira. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 7ª Edição, fls. 157.

2022.02.005967

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

15 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 18/07/2022 às 17:31:46.
Documento Nº: 3195744-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3195744-9231>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 9065149291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/26908 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 5555716



SESCAP2022116286



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Desta feita, nota-se que o gestor público não tem autonomia plena para contratar pessoas com grau de parentesco com servidores, dirigentes e agentes políticos. Mas é importante salientar que **esse impedimento é de ordem relativa e não absoluta**, pois a infração ao princípio da moralidade e da isonomia deve estar efetivamente configurada quando a circunstância do caso concreto evidenciarem o favoritismo ou a influência indevida do agente público.

No que tange ao grau de parentesco com o agente público, vínculo previsto no art. 9º, § 3º, deve ser no órgão licitante, portanto os servidores que ocupam cargo de direção, chefia e de assessoramento direta ou indiretamente ligados na área da licitação, ou seja, compreendendo toda linha hierárquica que vai do órgão licitante ao dirigente máximo do ente.

Desta forma, o fato de somente ter grau de parentesco com servidor público, não caracteriza impedimento para participar de licitação. Até porque, para que haja vinculação indireta, o grau de parentesco deve ser de até o terceiro grau e o servidor deve pertencer ao órgão licitante e ocupar cargo que possa influenciar na licitação.

Sendo assim, a jurisprudência do TCE-MT se expressa no seguinte sentido:

Resolução de Consulta nº 5/2016-TP (DOC, 06/04/2016). Licitações e contratos. Servidor efetivo de órgão ou entidade contratante. Relação de parentesco com licitantes. Poder de influência. Impedimentos. [Revoga as Resoluções de Consulta 25/2011 e 55/2010]

1. O parentesco até o terceiro grau de servidor efetivo e/ou Secretários Municipais não é fato impeditivo de participação em licitação ou contratação pública, exceto se o servidor ou agente público for

2022.02.005967

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

16 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIREÇÃO II / UNIJUR - 18/07/2022 às 17:31:46.
Documento Nº: 3195744-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3195744-9231>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 90651499291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/26908 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 5555716



SESCAP2022116286



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

detentor de poder de influência sobre o resultado do certame.

2. Entende-se como servidor público que detenha poder de influência sobre o resultado do certame, todo aquele que participa, direta ou indiretamente, das etapas do processo de licitação, a exemplo dos integrantes da comissão de licitação e pareceristas, bem como aqueles com capacidade de interferir na própria condução e fiscalização do contrato resultante da licitação, como os gestores e fiscais de contrato.

De acordo com tais premissas, é possível concluir que o impedimento de participação nas licitações por parte de parente de servidor público integrante do órgão promotor do certame é de ordem relativa e não absoluta, de modo que a infração aos princípios da moralidade e da isonomia (bem jurídico tutelado pela norma) só restará efetivamente configurada quando as circunstâncias do caso concreto evidenciarem o favoritismo ou a influência indevida do agente público em favor de seu parente.

Ademais, importante ressaltar que a suposta violação ao art. 5º, do Decreto Estadual nº. 9.507/2018 e aos itens 5.3, alínea “a” e 5.3.1 do Edital do certame, citados pela empresa denunciante, não se aplicam ao caso em tela, pois que, conforme já destacado, não se vislumbram nos autos a comprovação de que o servidor público André Luis Silva do Amaral ocuparia cargo de direção/confiança ou exerceria qualquer influência na realização do certame.

Diante disso, é evidente que a Administração só poderá inabilitar as empresas em questão caso já existam, previamente, elementos de prova no sentido de ser o parente licitante indevidamente favorecido, de modo que, aí sim, esteja configurada a violação concreta aos princípios da moralidade e impessoalidade, o que até a presente análise, não se vislumbram nos autos, limitando-se esta conclusão pela manutenção da habilitação da empresa Serviço de Cirurgia & Saúde LTDA, desde que não reste demonstrado nos autos, a insurgência de dolo ou fraude à licitação em virtude do vínculo de afinidade noticiado.

2022.02.005967

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

17 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE
DIREÇÃO II / UNIJUR - 18/07/2022 às 17:31:46.
Documento Nº: 3195744-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3195744-9231>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 90651499291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/26908 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 555576



SESCAP2022116286



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, ante a não constatação de dolo ou fraude à licitação até a presente análise, entende-se pela manutenção da habilitação das empresas SERVIÇO DE CIRURGIA & SAÚDE LTDA (CNPJ sob n. 43.503.399/0001-36) e MED CACERES - SERVIÇOS DE CIRURGIA GERAL LTDA (CNPJ 14.735.475/0001-30) desde que o setor competente ateste que não houve atos ou condutas fraudulentas na concorrência do certame, bem como, a fim de prezar pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, orienta-se que seja concedida oportunidade de defesa a empresa Med Caceres - Serviços De Cirurgia Geral Ltda, cumprindo-se com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

Eis o parecer que submeto à apreciação superior.

(assinado digitalmente)

FELIPE DA ROCHA FLORÊNCIO

Procurador do Estado de Mato Grosso

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO 9065149291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2022/26908 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 5555716

2022.02.005967

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,
78048-196

18 de 18



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIREÇÃO II / UNIJUR - 18/07/2022 às 17:31:46.
Documento Nº: 3195744-9231 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3195744-9231>



SESCAP2022116286